

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 27/06/1995
[Assinatura]
Secretário



Assembleia Legislativa

001039 JUN 95 22 10 35

PROTOCOLO GERAL

Gabinete do Deputado EDIO VIEIRA LOPES

Projeto de Lei *ne 054/95*
"Que dispõe sob a
documentação de máquinas".

Art. 1º) Todas as máquinas de terraplanagem e agrícolas terão de possuir registros no DETRAN - RR, com os seguintes dados.

- I - Número de série
- II - Número do motor
- III - Marca e modelo
- IV - Nome e endereço do proprietário
- V - Nome do proprietário anterior
- VI - Identificação do documento de aquisição

Art. 2º) Ao efetuar o registro, o DETRAN - RR expedirá documento comprobatório com respectivo número de registro.

Art. 3º) É facultado ao DETRAN - RR a cobrança de taxa de serviço e vistoria não podendo a somatória das respectivas taxas, ultrapassarem ao percentual de 0,5% do valor da respectiva máquina registrada.

Art. 4º) As máquinas já em uso na data da publicação desta Lei, ficam dispensadas da apresentação do documento constante no inciso VI do Art 1º desta Lei, bastando apresentação de requerimento assinado pelo proprietário.

Paragrafo Único - Os efeitos desta Lei é extensivo aos setores públicos e privados.

Art. 5º) Aplica-se ao não cumprimento desta Lei as penalidades já existente na legislação específica de veiculos automotores.

Art. 6º) Ficam excetuados do cumprimento desta Lei, os implementos de máquinas agrícolas.

Art. 7º) Esta Lei entra em vigor na data na publicação.

Art. 8º) Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 21 de Junho de 1995

[Assinatura]
Edio Vieira Lopes
Dep. Estadual

Ao Exmo. Sr.
Deputado **ALMIR MORAES SA**
D.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
N E S T A/

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa sobretudo regulamentar matéria já amplamente doutrinada em outros estados da federação, cujos regulamentos dificultou o furto e extravio de máquinas naqueles estados.

Portanto, Roraima não poderia ser diferente, necessário e imperativo se faz este doutrinamento, que por certo dificultará sobremaneira o extravio e furto destes bens, especialmente os pertencentes ao Estado, cujo controle é difícil e muitas vezes falhos, o que poderá permitir, se já não o fez o sumiço puro e simples de máquinas de vital importância para o Estado.

Por outro lado, o cumprimento da Lei, prevista por este Projeto não causaria por certo transtornos a Administração Pública em suas diversas esferas, e nem ao setor privado, haja visto a simplicidade das exigências contidas, além do mais, as despesas financeiras serão de pequeno montante, o suficiente apenas para cobrir os gastos do DETRAN - RR com registros.

Face à tudo isto, reiteramos aos nobres pares o acatamento de nossa proposição.

